

LEI N.º 314, DE 6 DE JULHO DE 1949

"Altera disposições da Lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948, na parte em que se relaciona com o imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos".

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São introduzidas ao disposto na Lei 185, de 13 de novembro de 1948, na parte relativa ao imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" as alterações constantes desta lei.

Artigo 2º - Fica assim redigido o parágrafo 3º do artigo 21:

"Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva".

Artigo 3º - Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-rogará ao cedente, perante o Fisco no direito relativo ao imposto pago por antecipação nos termos dos artigos 21 e 24 e respectivos parágrafos.

Artigo 4º - fica revogado o disposto no artigo 25, passando a ser devido em qualquer caso, pelo cedente, o imposto correspondente à cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, previsto no artigo 23, observados os parágrafos do último artigo.

Artigo 5º - Fica também revogado o artigo 30.

Parágrafo 1º - No caso de cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, em que o imposto venha sendo pago em prestações, pelo cedente, na qualidade de promitente comprador ou compromissário originário, ou de cessionário, opera-se também, em favor do cessionário, a sub-rogação no direito relativo as prestações já pagas.

Parágrafo 2º - Se o cessionário reunir as condições exigidas no artigo 29, poderá continuar no regime de pagamento do imposto em prestações, devendo, em caso contrário efetuar de uma só vez, no momento de cessão, o pagamento da diferença necessária para a liquidação de seu débito fiscal.

Parágrafo 3º - Aplica-se ao cedente o disposto no artigo 4º desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao artigo 4 e ao parágrafo 4º do artigo 5º que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1950.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de Julho de 1949.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Marcelo Ulysses Rodrigues